



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10976.000308/2010-61  
**Recurso n°** 10.976.000308201061 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.906 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PROMAT/AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10976.000308/2010-61  
Acórdão n.º **2803-001.906**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, devido a não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de fevereiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Constatado o cometimento de infração a dispositivos da lei previdenciária deverá ser lavrado o respectivo auto de infração e cominada a penalidade cabível.*

*NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.*

*Constitui infração deixar a empresa e demais contribuintes de exibir à Fiscalização quaisquer livros e/ou documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante o INSS.*

*MANDO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. REGULARIDADE.*

*Tendo a autoridade fiscal observado o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis à validade do lançamento do crédito tributário, eventuais questionamentos acerca da emissão ou execução do MPF, por constituir essencialmente um instrumento de controle administrativo, não importam em nulidade do procedimento fiscal.*

*RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO.*

*Na fase administrativa, a informação de interesse da administração acerca dos representantes da sociedade empresária não implica em redirecionamento automático da execução fiscal.*

*No polo passivo está incluída a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do crédito lançado, no caso a sociedade empresária – na condição de contribuinte.*

*DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.*

*Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS ENTRE AS PARTES.*

*As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita federal do Brasil.*

*INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DO DEBATE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação da lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade salvo se já houver sido reconhecida pelo supremo Tribunal Federal ou nos casos previstos no Art. 26-A do Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo.*

*JUROS. TAXA SELIC. MULTA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.*

*Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e multa de mora, que não podem ser relevados. (art. 34 e 35, da lei nº 8212/91).*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia considerado desnecessário ou apresentado sem a devida formulação dos quesitos; outrossim, sem o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A cobrança proveniente do lançamento fiscal em comento, relativa a pretensos débitos de contribuições previdenciárias, demonstra-se ilegal sob vários aspectos.

- A autoridade fiscal fundamenta a aplicação da referida multa no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar o contribuinte, ora impugnante, de apresentar documentos contábeis relativos aos lançamentos efetuados nas contas elencadas no Relatório Fiscal de Infração.

- Trata-se, contudo, de exigência arbitrária, *data máxima vênia*, por parte da autoridade fiscal, eis que não há que se falar em incidência de qualquer contribuição (no âmbito da Lei nº 8.212/91 sobre os valores suportados pela impugnante referentes a alimentação, lanches e refeições fornecidos aos empregados, bem como despesas com copa e bar, fretes e carretos, honorários advocatícios/contábeis, despesas advocatícios/contábeis, assessoria e consultoria jurídica e *pro labore*.

- Um procedimento fiscal instaurado em desacordo com as normas da legislação e de forma contrária às normas fixadas na portaria regulamentadora, restará contaminado de vício insanável o bastante para torna-lo nulo de pleno direito.

- Como se não bastassem as irregularidades até então apontadas, a indigitada autuação arrola como devedores subsidiários, os sócios e contadores da empresa recorrente, sem comprovar, contudo, a existência de culpa ou dolo por parte dos mesmos na supôs infração fiscal.

- É aplicável ao caso a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofre a incidência de contribuição previdenciária.

- Na eventualidade de se entender pela procedência do lançamento fiscal efetuado, o que se admite tão somente para fins de argumentação, é forçoso esclarecer que o contribuinte, ora recorrente, em momento algum agiu com dolo ou má-fé, descabendo, portanto, a aplicação à tão onerosa sanção.

- Da não incidência da Taxa SELIC.

- À vista de todo o exposto, requer o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário a fim de reformar a decisão de primeira instância para, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, cancelar e arquivar o auto de infração em questão.

- Ad argumentandum, requer a exclusão dos sócios e diretores do polo passivo da presente ação fiscal, e cancelamento ou redução da multa aplicada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização;

tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 37) dos autos, *in verbis*:

*1.1) Conforme TIF – Termo de Intimação Fiscal nº 03, em anexo, solicitamos, do sujeito passivo em epígrafe os documentos contábeis relativos aos lançamentos efetuados nas contas abaixo elencadas, não tendo o mesmo apresentado os citados documentos:*

- 1) *CONTA CONTÁBIL 3.3.3.01.0009 ALIMENTAÇÃO*
- 2) *CONTA CONTÁBIL 3.2.2.01.0021 LANCHES E REFEIÇÕES*
- 3) *CONTA CONTÁBIL 3.2.2.02.0020 DESPESAS COM COPA E BAR*
- 4) *CONTA CONTÁBIL 3.6.2.01.0011 ALIMENTAÇÃO*
- 5) *CONTA CONTÁBIL 3.6.2.02.0014 DESPESA COM COPA E BAR*
- 6) *CONTA CONTÁBIL 3.6.2.02.0025 LANCHES E REFEIÇÕES*
- 7) *CONTA CONTÁBIL 3.6.2.02.0034 DESPESA COM LANCHES*

*1.2) Analisando os livros contábeis, notadamente o livro razão, detectamos as contas contábeis, abaixo enumeradas, que se referem a serviços prestados por terceiros. Assim, conforme TIF acima citado, solicitamos os recibos de pro labore e RPA – recibos de pagamentos a autônomos correspondentes aos serviços prestados; entretanto o sujeito passivo não apresentou os citados documentos.*

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Processo nº 10976.000308/2010-61  
Acórdão n.º **2803-001.906**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.